



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 22-88.2012.5.01.0065**

Agravante e Agravado : \_\_\_\_\_ Advogado: Dr. Leonardo Orsini  
de Castro Amarante Agravante e Agravado : **VIA VAREJO S.A.**  
Advogado: Dr. João Rogério Romaldini de Faria

GMMHM/frp

## **D E C I S Ã O**

### **I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA**

Insurge-se a reclamada em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao duto MPT (art. 95, § 2º, do RITST).

Examoно.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

Recurso de: Via Varejo S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/06/2016 - fls. 473; recurso interposto em 14/06/2016 - fls. 578).

Regular a representação processual).

Irregularidade de representação processual. O advogado João Rogério Romaldini de Faria (OAB/SP - 115.445), único signatário do presente apelo, não detém poderes para representar a parte recorrente, por não possuir procuração nos autos.

Por outro lado, não se verificou a ocorrência de mandato tácito.



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 22-88.2012.5.01.0065**

Consoante o atual entendimento do TST consagrado na Súmula 383, I e II, em sua nova redação, o presente apelo se encontra irregular, quanto à representação processual, o que torna inviável o pretendido processamento.

Satisfeito o preparo (fls. 309, 330/331, 329 e /595).

Firmado por assinatura digital em 24/02/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200

**CONCLUSÃO**

NEGO seguimento ao recurso de revista.

No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto o não conhecimento do recurso de revista da reclamada decorreu da ausência de procuração válida ao subscritor da referida peça.

A regularidade da representação da parte é pressuposto de admissibilidade recursal, examinado no momento da interposição do recurso. Tratando-se de recurso de revista interposto na vigência do Novo Código de Processo Civil, com vigência a partir de 18/3/2016, aplica-se a nova redação da Súmula 383 do TST.

Ademais, tendo em vista que não se trata de irregularidade em procuração, ou em substabelecimento, já constante dos autos, e sim de ausência de procuração ou substabelecimento, inviável a concessão de prazo para sanar o vício em questão, previsto no art. 76 do CPC/2015.

Emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 333 e 383, II, do TST e no art. 896, § 7º, CLT.

Destarte, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir.

Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais

Firmado por assinatura digital em 24/02/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



## PROCESSO Nº TST-AIRR - 22-88.2012.5.01.0065

invocados.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

### II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, § 2º, do RITST).

Examino.

Eis os termos da decisão agravada:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL.

Alegação(ões):

- violação d(a,o)(s) Código Civil, artigo 950.
- divergência jurisprudencial: folha 487 (1 aresto); folha 490 (2 arestos).

Em relação ao tema acima, a análise do v. acórdão recorrido não permite verificar a alegada afronta ao dispositivo apontado, haja vista o registro, *in verbis*:

"Persegue o recorrente a reforma do julgado, para que o pensionamento seja calculado com base em 100% dos ganhos por ele auferidos, uma vez que restou comprovado nos autos que não pode mais "exercer sua atividade específica de ajudante", tendo a sentença, inclusive, reconhecido que se encontra total e permanentemente incapacitado para o trabalho, percebendo aposentadoria por invalidez.

Não obstante, na esteira da fundamentação expendida no capítulo homônimo no enfrentamento do apelo da reclamada, a lei não exija, para fins de reparação civil, que o trabalho seja a única causa da incapacidade que afeta o autor, entendo que o ofensor deve por ela responder de forma proporcional a sua contribuição para a extensão do dano, razão pela qual, tratando-se o labor, no caso concreto, de concausa, tenho por correta a fixação do pensionamento à base de 50% da maior remuneração mensal do acionante, com os acréscimos especificados."

(grifos aditados)

Os arestos transcritos para o confronto de teses revelam-se inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pela Súmula 296 do TST.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.

Alegação(ões):



## PROCESSO Nº TST-AIRR - 22-88.2012.5.01.0065

- violação do(s) artigo 5º, inciso V; artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Na fixação do montante condenatório por danos morais, a decisão recorrida está balizada nos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo a indenização sido medida pela extensão do dano, de acordo com a convicção íntima do órgão julgador , o que afasta as alegadas ofensas apontadas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /  
LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / JUROS.

Alegação(ões):

- violação d(a,o)(s) Código Civil, artigo 398; artigo 406.
- divergência jurisprudencial: folha 500 (1 arresto); folha 501 (1 arresto); folha 502 (1 arresto).
- contrariedade à(s) Súmula(s) 54 do Superior Tribunal de Justiça.

O entendimento adotado pela Turma, encontra-se em consonância com a notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e consubstanciada, in casu , na Súmula 439. Não seria razoável supor que o Regional, ao entender dessa forma, estaria violando os dispositivos apontados. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não merece processamento, sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, alínea "c" e § 7º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST.

Por fim, destaca-se que a análise de possível contrariedade à Súmula 54 do STJ não encontra amparo nas hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO /  
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL / CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL.

A Lei 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o §1º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

"Art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ;
- II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o "trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia", que não apontem de forma "explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST" que conflite com a decisão regional ou que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

No caso em apreço, não cuidou a parte recorrente de adequar as razões do presente apelo, com relação ao tema ora examinado, ao comando do inciso I art. 896, §1º-A da CLT. Nesse aspecto, ressalta-se que o trecho transscrito (fls. 504) não destaca o ponto nodal para



## PROCESSO Nº TST-AIRR - 22-88.2012.5.01.0065

cotejo com a insurgência recursal, o qual aponta para o seguinte registro no acórdão, in verbis :

"(...) no sentido de que tanto o pleito de pagamento em uma única vez quanto de constituição de capital não se referem a direito potestativo do autor, mas prerrogativa do magistrado, ou seja, submetem-se ao livre convencimento (artigo 131 do CPC) do julgador, (...)."

Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo, no particular, face a patente deficiência de fundamentação.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 133, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 85.

O entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-se em consonância com a notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e consubstanciada, in casu , na Súmula 219, I e 329. Não seria razoável supor que o Regional, ao entender dessa forma, estaria violando os dispositivos apontados. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não merece processamento, a teor da Súmula 333 do TST. CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Em agravo de instrumento, a parte reclamante defende a viabilidade do seu recurso de revista.

Sustenta ser necessária a majoração do pensionamento para 100%, sob o argumento de que está totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades em virtude do acidente de trabalho.

Denuncia violação dos arts. 949 e 950 do Código Civil e divergência jurisprudencial.

Afirma que o valor da indenização por danos morais é irrisório e não é proporcional ao sofrimento e à lesão incapacitante.

Aponta afronta aos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal e 944 do Código Civil.

Alega que os juros de mora devem ser fixados a partir do evento danoso, sob pena de ofensa aos arts. 398 e 406 do Código Civil, contrariedade à Súmula 54 do STJ e divergência jurisprudencial.

Insurge-se quanto ao indeferimento da determinação de constituição de capital para garantir o pagamento do valor mensal da pensão vitalícia.

Aponta violação dos arts. 533 e 950, parágrafo único, do CPC, contrariedade à Súmula 313 do STJ e divergência jurisprudencial.

Sustenta ser devida a verba honorária, em virtude da indispensabilidade do advogado para a administração da Justiça.

Firmado por assinatura digital em 24/02/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 22-88.2012.5.01.0065**

Denuncia violação dos arts. 133 da Constituição Federal e 389, 395 e 404 do Código Civil.

Ao exame.

No que tange ao tema “Doença ocupacional. Indenização por dano moral. Nexo concausal. *Quantum indenizatório*”, restou incontroverso no acórdão regional que a hérnia discal que acomete o reclamante tem nexo concausal com a atividade desenvolvida na empresa (ajudante externo).

No caso em exame, verifica-se a correta observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ao reduzir a indenização por dano moral para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Cito precedentes:

(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º13.015/2014. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Ante a possível violação do artigo 927, caput, do Código Civil deve ser provido o agravo de instrumento. III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º 13.015/2014. DOENÇA OCUPACIONAL. HÉRNIA DE DISCO LOMBAR. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. É incontroverso nos autos o acidente de trabalho ocorrido como o reclamante, que gerou a doença ocupacional (hérnia de disco lombar), onde após o infortúnio em dezembro de 2003 ficou afastado pelo INSS de 2004 a 2010, sendo demitido pela empresa em 6/5/2011. Ademais, a v. decisão regional na análise do tema "Da Inexistência de Pensão Mensal Vitalícia" asseverou que o laudo pericial atestou a incapacidade para o exercício da mesma atividade. Depreende-se da análise dos autos que foram preenchidos os requisitos ensejadores da responsabilidade civil subjetiva decorrente de doença ocupacional, qual seja, o dano (hérnia de disco lombar), o nexo causal (no exercício da atividade laboral sofreu acidente de trabalho) e a culpa da empresa (condições inadequadas de trabalho), na forma dos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil, pelo que emerge o dever de reparação da reclamada pelos danos sofridos pelo reclamante. Em relação ao quantum indenizatório a título de dano moral, na hipótese, em exame, verifica-se que em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e levando-se em consideração a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a intensidade do sofrimento da vítima, o dolo do ofensor e o caráter pedagógico da pena ratifico o valor arbitrado na r. sentença, qual seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Recurso de revista conhecido e provido. (...) (ARR - 1611-38.2011.5.02.0384 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 29/05/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/05/2019)

(...) DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. HÉRNIA DE DISCO NA COLUNA LOMBAR. NEXO DE CONCAUSALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. Discute-se, no caso, a proporcionalidade do valor da indenização por danos morais arbitrado em face de doença ocupacional. O Tribunal a quo manteve o valor da indenização por danos morais fixado na sentença em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por considerar compatível com a situação dos autos. Nos termos do artigo 944 do Código Civil, a fixação do quantum indenizatório mede-se pela extensão do dano e deve observar



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 22-88.2012.5.01.0065**

os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a se adequar a indenização à gravidade do dano experimentado pela parte e às consequências daí advindas, atentando-se para a finalidade reparadora e pedagógica da indenização. A jurisprudência prevalecente nesta Corte firmou entendimento de que não se admite a majoração ou a diminuição do valor da indenização por danos morais nesta instância recursal de natureza extraordinária, salvo nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos. Desse modo, em respeito ao princípio da proporcionalidade, à extensão do dano, à culpa e ao aporte financeiro da reclamada - pessoa jurídica -, bem como à necessidade de que o valor fixado a título de indenização por danos morais atenda à sua função suasória e preventiva, capaz de convencer o ofensor a não reiterar sua conduta ilícita, verifica-se que o arbitramento do quantum indenizatório no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) é proporcional à extensão do dano, notadamente quando verificado que, a despeito da redução da capacidade laborativa do autor, a lesão na coluna lombar é de natureza degenerativa e o nexo com a atividade laboral foi de natureza concausal. Intacto o artigo 944 do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 744-94.2013.5.18.0201 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 15/09/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/09/2021) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO MORAL E MATERIAL. Colhe-se do acórdão recorrido que a autora é portadora de hérnia de disco, possuindo lesões irreversíveis e estabilizadas, sendo que o trabalho na reclamada contribuiu para o agravamento da doença e, de acordo com seu prontuário médico, já possuía história de dor na coluna lombar antes de sua admissão na reclamada. O Regional manteve o valor da pensão mensal fixado na sentença, pago em parcela única no valor de R\$ 3.000,00, consignando que a perícia médica concluiu haver redução de capacidade laboral de 10%, sendo o trabalho em favor da reclamada apenas concausa, representando 2% da perda da capacidade. Por outro lado, também foi mantido o valor da indenização por dano moral, no valor de R\$5.000,00. Diante do quadro fático traçado no acórdão recorrido e insuscetível de revisão nesta esfera extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST, não há como se vislumbrar violação direta dos artigos apontados. Ademais, os arrestos colacionados são inespecíficos, nos termos da Súmula 296 do TST, pois não abordam todas as questões fáticas trazidas no acórdão objurgado. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 1094-14.2010.5.09.0662 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 26/05/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/05/2021)

Emerge como óbice a súmul 333 do TST e o art. 896, § 7º, da CLT. Com relação ao tema “Constituição de capital”, a jurisprudência

do TST é no sentido de que a determinação de constituição de capital para pagamento de indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal, conforme art. 475-Q do CPC/1973, constitui uma faculdade do juízo, atribuída pela lei processual que visa a garantir o cumprimento da obrigação.

Nesse sentido cito precedentes desta Corte:

TST-AIRR-325-36.2015.5.23.0146, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 13/04/2018; TST-AgR-AIRR - 1968-19.2010.5.02.0201, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 22/09/2017; TST-AIRR - 686-13.2011.5.15.0018, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 06/10/2017;



## PROCESSO Nº TST-AIRR - 22-88.2012.5.01.0065

TST-RR-11021-09.2013.5.03.0163, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT 01/12/2017; TST-RR-30200-87.2009.5.04.0761, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 13/10/2017 E TST-RR-174-02.2012.5.09.0749, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 22/09/2017.

Dessa forma, o recurso é obstado pela Súmula 333 do TST e pelo art. 896, § 7º, da CLT. Por fim, cumpre destacar que a indicação de contrariedade a Súmula do STJ não se enquadra nas hipóteses de admissibilidade do art. 896 da CLT.

No que diz respeito aos “Honorários advocatícios”, esta Corte já pacificou a controvérsia acerca da matéria por meio das Súmulas nos 219, I, e 329 do TST, segundo as quais a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre unicamente da sucumbência, sendo necessária a ocorrência concomitante de dois requisitos: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de situação econômica que não permita ao empregado demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

*In casu*, ausente a credencial sindical, correta a decisão que indeferiu o pedido.

Óbice do artigo 896, § 7º, da CLT.

Quanto ao tema “Indenização por dano material. Pensão mensal. Nexo concausal. Redução da capacidade laborativa. Percentual arbitrado”, por observar possível violação do art. 950 do Código Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

## II – RECURSO DE REVISTA

### 1 – INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. NEXO CONCAUSAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. PERCENTUAL ARBITRADO.

#### 1.1) Conhecimento

Quanto ao tema em epígrafe, assim decidiu o TRT:

#### DANO MATERIAL (LUCROS CESSANTES). PENSIONAMENTO

A petição inicial veiculou, com fulcro no artigo 950 do Código Civil, a pretensão do reclamante ao pagamento de indenização por dano material (fls. 10/13), mediante pagamento, de uma única vez, inclusive das parcelas vincendas, de valor a título de pensão mensal, correspondente aos ganhos do autor e indexada pelo salário-mínimo, acrescida de 13º salário e férias, desde a data do "afastamento" pelo INSS (20 de março de 2006) até a de sua provável sobrevida, conforme tabela do IBGE.

A reclamada defendeu a improcedência do pedido (fls. 87/90), ao argumente de que o pleito de pensionamento carece de amparo legal, e que não há nos autos prova de que o autor tenha perdido de forma permanente a capacidade laborativa, total ou parcial, por culpa da ré.

O i. sentenciante, após concluir pela responsabilização civil da ré, julgou procedente o pedido de pensionamento, segundo os seguintes balizamentos (fls. 304/305):



## PROCESSO Nº TST-AIRR - 22-88.2012.5.01.0065

### "PENSIONAMENTO MENSAL (LUCROS CESSANTES)

O pedido de pensionamento mensal tem natureza jurídica de lucros cessantes e como fato gerador a redução de renda decorrente do acidente, pela perda de capacidade laborativa.

Tal ocorrência gera uma lesão material pro futuro de trato sucessivo uma vez que o trabalhador não mais se encontra em situação que lhe permita competir em igualdade de condições com os demais trabalhadores por uma nova colocação no mercado de trabalho.

O deferimento da aposentadoria por invalidez, convalidada na instarão processual, tem como pressuposto justamente a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme o art. 42 da Lei 8213/91, derrubando a negativa patronal de perda da capacidade laborativa. .

Mas também não se ignora a constatação de que o acidente não constituiu causa única, mas concausa da lesão accidentaria, sendo destacado pela perícia inclusive que: "fatores próprios do divido também participam da gênese da doença" (fl. 247). Portanto, condena-se a reclamada ao pagamento de pensão mensal, por lucros cessantes, devida desde o deferimento aposentadoria por invalidez, que demarcou a consolidação da lesão (27-04-2010) em valor equivalente a 50% da maior remuneração mensal percebida, acrescida 13º salário e terço de férias pelo seu duodécimo, mais os valores de FGTS.

Não há fundamento lógico para a estipulação da pensão em múltiplos de salário mínimo, porque indenização se mede é a extensão dos danos (944 do CC), e não em comparação com o mínimo legal.

Destaco que o seguro contra acidentes de trabalho não exclui a indenização a que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa (art. 5º, XXVIII, da CF) de modo que as Prestações previdenciárias devidas ao empregado não podem ser abatidas do pensionamento indenizatório, seja porque têm natureza diversas e causas inconfundíveis, seja porque o empregador não pode compensar a sua dívida (civil) com aquela (previdenciária) devida por terceiro, no caso a União (art. 7º, XXVIII, da CF, art. 121 da Lei 8213/91 e Súmula 229 do STF), até porque o instituto da compensação exige identidade entre credores e devedores recíprocos (art. 368 do CC).

A rigor, não haveria que se falar em projeção da expectativa de sobrevida, somente cabível em caso de morte da vítima (art. 948, II, do CC). Havendo redução definitiva da capacidade de trabalho, a pensão seguiria até o fim da convalescença e, sendo esta permanente, a pensão é vitalícia (art. 950 do CC). Mas o reclamante postulou a aplicação da expectativa de sobrevida na fixação do pensionamento indenizatório, devendo ser respeitada limitação do pedido, nos termos dos arts 128 e 460 do CPC.

Pois bem, a última tábua de mortalidade do IBGE<sup>^</sup> indica que, em 2012, o reclamante, com 39 anos (nascido em 23-01-1973), teria sobrevida de 36,5 anos.

Assim, fixo o termo final do pensionamento como sendo a data que o reclamante atingiria 75,5 anos de idade. Condeno a reclamada ao pagamento



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 22-88.2012.5.01.0065**

da referida indenização em parcela única, nos termos do art. 950, §único, do Código Civil, conforme requerido pelo reclamante (fl. 20). Não há que se falar em constituição de capital quando deferido o pagamento da pensão em parcela única, e não em forma sucessiva. Rejeito o pedido "i" do rol de fl. 26.

'ftp://ftp.ibge.gov.br/Tabuas\_Completas\_de\_Mortalidade/Tabuas\_Completas\_de\_Mortalidade\_2012/pdf/homens\_pdfpdf'

Inconformada, recorre a acionada (fls. 326-v/327-v). Sublinhando que não houve alegação de incapacidade total, repisa a tese de falta de amparo legal. Ressalta que não houve sequer a alegada redução da capacidade laborativa, na medida em que há nos autos notícia de que o reclamante se encontra exercendo atividade remunerada"; que não há falar em comprometimento do sustento, pois o reclamante está aposentado; que, se o recorrido faz jus a alguma indenização, não é na forma de pensionamento, porque, se assim fosse, a recorrente não necessaria recolher mensalmente os valores para a Previdência Social. Insurge-se, ainda, quanto ao pagamento de décimo-terceiro salário e férias, porquanto não é a pensão mensal salário no sentido estrito, bem como com relação ao pagamento antecipado e de um única vez, eis que pode levar o ofensor à ruína, sem contar que a obrigação pode ser cessada na hipótese de falecimento.

Parcial razão assiste à recorrente.

Cediço que dentre os danos materiais indenizáveis (artigos 402 e 950 do Código Civil) incluem-se as perdas decorrentes da redução total ou parcial da capacidade laborativa (dano negativo ou lucros cessantes ou frustrados), as quais, na lição de Maria Helena Diniz, consubstanciam-se nos lucros que a vítima do dano "deixou de auferir" {in Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil, 7º Vol., 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 63}.

Segundo magistério de Sebastião Geraldo de Oliveira, destinam-se à "recomposição do patrimônio do acidentado ao mesmo patamar existente antes do acidente" {in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 3ª ed., São Paulo: LTr, 2007, p. 201, 202, 203 e 304}.

O insigne Desembargador do TRT da 3ª Região, afirma que o empregado, além dos benefícios previdenciários, "cujo pagamento independe da caracterização de culpa", pode receber, ainda,"as reparações decorrentes da responsabilidade civil" {in Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador, LTr, 1996, pg. 183).

Extraio, de tais observações, que a incapacitação, ainda que parcial, é indenizável, e que não há incompatibilidade ou mesmo vinculação necessária entre a indenização devida pelo empregador (inciso XXVIII, do artigo 7º, da Constituição Federal c/c artigo 950 do Código Civil) e a percepção de benefício previdenciário.

Assim, caracterizado o prejuízo imposto ao empregado, faz jus o reclamante à indenização em razão dos prejuízos suportados por força da inabilitação adquirida, independentemente do direito concedido pela Previdência Social, este decorrente de contribuição mensal e compulsória do empregado filiado ao Instituto Nacional do Seguro Social, com a esperança de, na ocorrência de sinistro coberto pelo seguro social, manter os meios indispensáveis a sua sobrevivência e de sua família.

Tanto ocorre porque as parcelas ostentam natureza distinta. Enquanto a indenização fincada no artigo 950 do Código Civil tem por fim obrigar o empregador a ressarcir os danos materiais causados ao empregado em decorrência de acidente de trabalho, para o Órgão de Previdência Oficial, a incapacidade laborativa apresenta conceito próprio e critérios preestabelecidos de caracterização (item 4, do capítulo II, do Manual de



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 22-88.2012.5.01.0065**

Perícia Médica do INSS - Versão 2) e tem por objetivo aferir a possibilidade ou não de manutenção do mesmo padrão remuneratório alcançado antes da enfermidade ou acidente, bem como as limitações impostas ao exercício de atividades genéricas ou específicas (incapacidade total, parcial, temporária, permanente, uniprofissional, multiprofissional ou omniprofissional). Ou seja, para o Órgão de Previdência, o grau da ilicitude do empregador e os danos físicos ou psíquicos sofridos pelo empregado tem menor importância do que seus resultados no padrão remuneratório do beneficiário. É o que se depreende das disposições contidas nos artigos 42, 46 e 47, II, da Lei nº 8.213/93.

Nesse sentido, inclusive, a iterativa e notória jurisprudência do C. TST, a saber:

"[...] 4. DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. CUMULAÇÃO COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. A indenização por danos materiais e o benefício previdenciário não se confundem e possuem naturezas distintas, estando a cargo de titulares diversos. Não há óbice à sua cumulação. Recurso de revista não conhecido [ ]" (Processo: RR - 104100-09.2004.5.15.0071, Data de Julgamento: 19/08/2015, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira 3<sup>a</sup> Turma, Data de Publicação: DEJT 28/08/2015.)

"INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO. ACUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ABATIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS PELO INSS. Discute-se a possibilidade de compensação entre a pensão a que foi condenado o empregador e o benefício previdenciário pago pelo INSS ao trabalhador afastado do trabalho. Com efeito, o artigo 950 do Código Civil prevê o direito à pensão decorrente do dano que acarretou ao trabalhador a perda de sua capacidade laborativa. Por sua vez, o benefício previdenciário tem origem na filiação obrigatória do empregado ao Instituto Nacional do Seguro Social, consoante a previsão da Lei nº 8.213/91. No caso, o reclamante, em razão do acidente de trabalho sofrido, teve reduzida a sua capacidade laborativa. Assim, faz jus à citada pensão, sem a dedução ou a compensação com o benefício previdenciário. Desse modo, não se pode compensar a pensão prevista no artigo 950 do Código Civil com o valor da aposentadoria por invalidez paga pelo INSS. Recurso de revista conhecido e provido [ ]"(Processo RR -107100-94.2009.5.01.0050 Data de Julgamento: 10/06/2015 Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2<sup>a</sup> Turma, Data de Publicação- DEJT 12/06/2015.)

Em relação à base de cálculo do valor devido a título de pensionamento, afigura-se acertada a r. sentença ao determinar a apuração dos rendimentos efetivos da reclamante computando-se o acréscimo do décimo terceiro salário, do terço constitucional das e do FGTS, na medida em que tais parcelas, habitualmente quitadas ao longo do pacto laboral, devem ser consideradas para os fins de apuração da depreciação patrimonial sofrida pelo autor após a instalação da doença ocupacional.

Por fim, quanto à forma de quitação da indenização por dano moral, perfilho do entendimento pacificado no C. TST, no sentido de que tanto o pleito de pagamento em uma única vez quanto de constituição de capital não se referem a direito potestativo do autor, mas prerrogativa do magistrado, ou seja, submetem-se ao livre convencimento (artigo 131 do CPC) do julgador, o qual, mediante a análise do caso concreto, verifica a necessidade de tal garantia, visando o pagamento da pensão e maior efetividade à



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 22-88.2012.5.01.0065**

execução de parcelas vincendas, não cabendo às partes, seja à requerente ou à condenada, impor a forma de pagamento que lhe pareça mais conveniente.

Nesse diapasão, considerando as condições econômicas e financeiras do devedor e que a indenização sob comento reveste-se de verdadeira prestação de alimentos, dou provimento ao apelo da ré no particular, para, de modo a garantir o pagamento da pensão mensal reconhecida ao autor, pelo modo menos gravoso à reclamada e de modo a preservar a manutenção financeira do reclamante e de sua família, como se trabalhando estivesse, determinar o pagamento das parcelas vincendas mediante inclusão do reclamante em sua folha de pagamento, na forma do §2º, do artigo 475-Q do CPC. (fls. 668/673).

Nas razões de revista, a parte reclamante sustenta ser necessária a majoração do pensionamento para 100%, sob o argumento de que está totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades em virtude do acidente de trabalho.

Denuncia violação dos arts. 949 e 950 do Código Civil e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

O TRT manteve, a título de indenização por dano material, o pagamento de pensão mensal em valor equivalente a 50% da maior remuneração mensal percebida, sob o fundamento de que o dano material destina-se à “recomposição do patrimônio do acidentado ao mesmo patamar existe antes do acidente” (fl. 671).

Depreende-se do acórdão regional, contudo, que o reclamante, como ajudante externo, adotava posturas de risco para lesões de coluna lombar e foi acometido por hérnia discal, o que levou o Perito a concluir pela relação de causalidade da doença do autor com o trabalho desenvolvido na reclamada.

Consta ainda na decisão recorrida que a perda da capacidade laborativa do autor impossibilita-lhe a continuar no exercício das mesmas atribuições, tanto que passou a receber aposentadoria por invalidez; .

Esta Corte entende que na hipótese de a doença ocupacional resultar na incapacidade de trabalho para a função anteriormente exercida, o valor da indenização deve ser apurado com base na incapacidade para o exercício de ofício ou profissão anteriormente exercida pelo trabalhador, e não para o exercício de outras profissões, sendo irrelevante a existência de concausa.

Nesse sentido, cito precedentes:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. NEXO CONCAUSAL. PERDA TOTAL DA CAPACIDADE LABORATIVA. Na hipótese, o Regional, não obstante concluir que a incapacidade do reclamante é total para o exercício das atribuições que desempenhava (cortador de cana de açúcar), rechaçou sua pretensão



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 22-88.2012.5.01.0065**

de recebimento da pensão vitalícia no percentual de 100%, ao fundamento de que "o trabalho na reclamada não é a única causa do desenvolvimento da moléstia que alige o reclamante". Com efeito, o artigo 950 do Código Civil estabelece que o pensionamento deve corresponder "à importância do trabalho para que se inabilitou". A finalidade da pensão mensal prevista nesse dispositivo de lei é a reparação dos danos materiais decorrentes da perda ou da redução da capacidade laborativa. Portanto, o objetivo, nos exatos termos desse preceito legal, é resarcir a vítima pelo valor do trabalho para o qual deixou de estar capacitada ou pela inabilitação que sofreu. Nesse contexto, considerando a afirmação do Tribunal Regional de que o reclamante está incapacitado totalmente para o trabalho que realizava, ainda que as atividades desempenhadas na reclamada tenham atuado como concausa para o desenvolvimento da doença, faz jus o reclamante à pensão no percentual de 100% de sua remuneração. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR - 11201-44.2013.5.15.0081, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 23/08/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/09/2017)

(...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. ARTROSE, HÉRNIA DISCAL E LOMBALGIA. NEXO CONCAUSAL ENTRE AS DOENÇAS DESENVOLVIDAS PELO TRABALHADOR E A ATIVIDADE LABORAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. REDUÇÃO DE 50% DA CAPACIDADE LABORATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A controvérsia cinge em saber se a existência de nexo apenas concausal entre a doença ocupacional e a atividade laboral autoriza a redução do percentual da pensão mensal vitalícia devida pelo empregador, que contribuiu para o agravamento das lesões sofridas pelo trabalhador. O artigo 950 do Código Civil dispõe o seguinte: "Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". Ou seja, nos termos do artigo 950 do Código Civil, a pensão mensal, destinada à reparação de danos materiais, deve ser correspondente à depreciação que o trabalhador sofreu, compatível com as funções para as quais ficou incapacitado. No caso dos autos, embora o Regional tenha noticiado que o autor perdeu apenas 50% da sua capacidade laborativa, o que impossibilitaria o deferimento de pensão mensal no percentual de 100% sobre a remuneração, o que se infere da fundamentação do acórdão recorrido é a existência de aposentadoria por invalidez. Com efeito, esta Corte tem decidido que, em casos como o dos autos, quando há registro expresso de que o empregado se aposentou por invalidez, significa que, à luz da legislação previdenciária, ele perdeu toda a sua capacidade de trabalho, independentemente de o laudo registrar uma perda de incapacidade de apenas 50%, sendo irrelevante a existência de concausa, visto que esta não limita a responsabilidade do empregador que causou, ainda que em conjunto com outros fatores, a perda funcional. Portanto, tendo sido aposentado por invalidez, o empregado não tem como trabalhar, sendo irrelevante que a perda da capacidade funcional seja de 50%, 60% ou 70%. Dessa forma, constada a incapacidade total para o trabalho exercido à época do acidente de trabalho e, ainda, a aposentadoria por invalidez exatamente em razão desse evento, a indenização mensal deve corresponder à integralidade da remuneração percebida pelo empregado na atividade, nos termos consagrados na parte final do artigo 950 do Código Civil, a fim de garantir a reparação integral pelo dano sofrido. Assim, tendo em vista a necessidade de observância de parâmetros como o grau de culpabilidade do ofensor, bem como a extensão do dano, para a fixação da condenação indenizatória, a redução do percentual da pensão mensal vitalícia



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 22-88.2012.5.01.0065**

deferida na origem, de 50% para 25%, afrontou os artigos 944 e 950 do Código Civil, porquanto comprovada a incapacidade laborativa total, sendo devido, pois, o pagamento de pensão correspondente à integralidade da remuneração do autor, a fim de dar efetividade ao princípio da plena reparação do dano causado. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR - 677-27.2012.5.09.0004, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 02/03/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016) (...) DEMAIS MATÉRIAS DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. VALOR DEVIDO. O Regional manteve o quantum fixado pela decisão de origem (R\$ 480,00, correspondentes a 50% do salário percebido pela autora, na época do seu afastamento). Concluiu que -o trabalho desenvolvido pela reclamante na reclamada não foi a causa exclusiva da doença que a acometeu, tendo atuado somente como concausa-. No entanto, o artigo 950 do Código Civil estabelece que: -Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu-. Observa-se que o dispositivo prevê o pagamento de pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou o trabalhador. Assim, a pensão a ser paga à reclamante, acometida de doença profissional que a inabilitou para o trabalho, acarretando sua aposentadoria por invalidez, deve corresponder a 100% de todas as parcelas que ela percebia, ou seja, a sua remuneração, e não apenas seu salário mensal. Registra-se que o fato consignado pelo Regional, de que -o trabalho desenvolvido pela reclamante na reclamada não foi a causa exclusiva da doença que a acometeu, tendo atuado somente como concausa-, não constitui parâmetro para a fixação do valor da indenização da pensão mensal estabelecida no artigo 950 do Código Civil, mas apenas um dos critérios objetivos a ser observado na fixação do valor da indenização por danos morais, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 944 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR - 18900-86.2006.5.03.0042 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 05/09/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/09/2012)

(...) DOENÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCAUSA. VALOR DA CONDENAÇÃO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DA RECLAMANTE. O Tribunal Regional registrou que a doença da reclamante teve como concausa o trabalho desempenhado, que resultou em sua aposentadoria por invalidez, e condenou a reclamada ao pagamento de pensão mensal vitalícia no valor de um salário mínimo, limitando seu pagamento até que a autora complete 80,22 anos de vida. A jurisprudência do TST é no sentido de que, em casos de incapacidade total e permanente, decorrente de acidente ou doença do trabalho, a base de cálculo da pensão mensal do art. 950 do Código Civil é a integralidade da última remuneração recebida do empregado. Precedentes. Violção ao art. 950 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido. LIMITAÇÃO ETÁRIA DA PENSÃO MENSAL DO ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL BASEADA EM EXPECTATIVA DE VIDA. INDEVIDA. A jurisprudência do TST é no sentido de que art. 950 do Código Civil não estabelece termo final para a reparação decorrente de ofensa que resulte em incapacidade laboral em razão da idade, expectativa de vida ou aposentadoria. A pensão mensal decorrente de doença do trabalho que incapacite o empregado de maneira definitiva é devida de forma vitalícia, pelo que não cabe limitação do seu pagamento até determinada idade. Precedentes. Violação ao art. 950 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR - 47300-



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 22-88.2012.5.01.0065**

86.2008.5.01.0013, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 09/10/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2018)

(...) II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. DOENÇA DEGENERATIVA. NEXO DE CONCAUSALIDADE. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA AS TAREFAS ANTERIORMENTE EXERCIDAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. O Tribunal Regional, tendo em vista que o reclamante está total e permanentemente incapacitado para a profissão que exercia anteriormente em razão do desempenho do trabalho na reclamada, que resultou no agravamento de doença na coluna lombar do autor, de origem degenerativa, entendeu devido o pagamento de pensão mensal equivalente a 100% da sua última remuneração, uma vez que a reclamada não observou o que dispõe o art. 157, I, II, III e IV, da CLT. O TRT registra a existência de culpa da reclamada ao fundamento de que não consta dos autos comprovação da adoção de qualquer medida voltada à prevenção de doenças ocupacionais como a que acomete o reclamante, ficando evidente que o expunha a uma situação de risco pela execução constante e praticamente ininterrupta da atividade de sangrar milhares de árvores de seringal todos os dias. Nesse contexto, em que presentes todos os elementos que ensejam o dever de reparação civil (culpa, nexo de causalidade na modalidade concausa e dano), e a premissa de que o ato ilícito da reclamada ensejou incapacidade total e permanente para a atividade antes exercida, deve ser paga pensão mensal, na forma como dispõe o art. 950 do Código Civil, uma vez que da ofensa resultou defeito pelo qual o ofendido não pode mais exercer a sua profissão anterior. Isso porque a conduta negligente da reclamada atuou de forma decisiva para a ocorrência do dano em toda a sua extensão, qual seja, a total e permanente incapacidade para o trabalho anteriormente exercido. Ante o exposto, não se observa a alegada violação do artigo 20, § 1º, I, alínea "a", da Lei 8.213/1991. Óbice da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. (...) (ARR - 81900-26.2010.5.23.0022 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 29/05/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º 13.015/2014. DOENÇA DO TRABALHO. INCAPACIDADE TOTAL PARA AS TAREFAS ANTERIORMENTE EXERCIDAS. PENSÃO MENSAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DIVERSA. VALOR INTEGRAL DA REMUNERAÇÃO. Ante a possível violação ao art. 950 do Código Civil, deve ser provido o agravo de instrumento. II - RECURSO DE REVISTA DOENÇA DO TRABALHO. INCAPACIDADE TOTAL PARA AS TAREFAS ANTERIORMENTE EXERCIDAS. PENSÃO MENSAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DIVERSA. VALOR INTEGRAL. O Tribunal Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais, na modalidade pensão mensal vitalícia, no importe de 20% do salário do reclamante, devido às lesões irreversíveis na sua coluna cervical decorrentes do desempenho das suas atividades de saqueiro. Consignou o TRT que a reclamada não tinha um programa eficiente de combate a doenças ocupacionais, agindo com culpa no evento lesivo. Extrai-se da decisão regional que o reclamante está total e permanentemente incapacitado para as tarefas de saqueiro anteriormente exercidas assim como para quaisquer atividades que demandem esforço da coluna cervical. Nesse contexto, o fato de o reclamante poder exercer outra atividade não serve de parâmetro para a quantificação o valor da referida indenização, uma vez que o art. 950 do Código Civil dispõe que a pensão mensal deve corresponder à importância do trabalho para o qual o empregado se inabilitou. Portanto, a decisão regional que, mesmo reconhecendo a incapacidade total e



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 22-88.2012.5.01.0065**

permanente do reclamante para as atividades anteriormente exercidas, limitou o valor da pensão vitalícia em 20% do salário base do reclamante contrariou a jurisprudência pacífica do TST, a qual entende que, em tais casos, o valor da condenação deve ser integral, observado 100% do valor da última remuneração do ofendido. Precedentes da SBDI-1 e desta Turma. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (TST-RR-177700-68.2008.5.15.0024, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 12/05/2017)

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. ACIDENTE DE TRABALHO. PERFURAÇÃO DO OLHO ESQUERDO. MARCENEIRO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A PROFISSÃO. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL. VALOR INTEGRAL. 1. Acerca da atividade do reclamante e da capacidade laboral, o Tribunal regional consignou que ""Inconteste, ainda, que o reclamante exerce a função de marceneiro. Determinada a realização de perícia médica, a fim de apurar o grau de incapacidade, o expert nomeado concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor, bem como pela incapacidade total 'para atividades que requeiram função estereoscópica perfeita tais como trabalhos em níveis elevados, percepção correta de distâncias de objetos em movimento, maquinário pesado com possibilidade de trauma em decorrência de erro na noção de profundidade ou distância, trabalhos a uma curta distância do olho (a aproximadamente um metro), a operação de veículos e trabalhos que exijam vigilância visual prolongada como no uso de ferramentas elétricas, a medição correta e o corte de materiais.' (fl. 746). (...) Extrai-se dos termos do laudo pericial produzido pela oftalmologista (...) que a função de marceneiro, executada pelo reclamante, exige 'função estereoscópica perfeita', bem como que o autor não poderá ser reabilitado nessa função, ou, em outra que exija tal qualidade da visão". Entretanto, a Turma não conheceu do recurso de revista, mantendo o valor da pensão considerando percentual de perda laboral de 35% (trinta e cinco por cento) e não de 100% (cem por cento) como pretendeu o reclamante. 2. Nesse contexto descrito no acórdão da Turma, em que o reclamante ficou incapacitado de forma total e permanente para o exercício da função de marceneiro, que segundo o laudo, "exige 'função estereoscópica perfeita'", o valor a ser considerado no cálculo da indenização por danos materiais é aquele correspondente a 100% (cem por cento) de perda. 3. É que o grau de incapacidade - se total ou parcial - deve ser aferido à luz da profissão exercida pela vítima, entendimento que encontra respaldo no princípio da restitutio in integrum e nas disposições contidas no art. 950 do Código Civil ("Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescência, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu" - destaquei). 4. Tal conclusão não é alterado pelo fato de o trabalhador poder desempenhar atividades laborais distintas daquelas executadas em benefício da reclamada. A possibilidade de trabalho em outra função não anula a efetiva perda da capacidade para o exercício de "seu ofício ou profissão", pressuposto legal apto a ensejar o pagamento de pensão mensal integral, nos moldes previstos no dispositivo transrito e que restou demonstrado in casu. Precedentes.

Recurso de embargos conhecido e provido.  
(TST-E-ED-RR-57685-09.2006.5.10.0015, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 18/12/2015)



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 22-88.2012.5.01.0065**

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. PENSÃO MENSAL. ARTIGO 950 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Nos termos do disposto no artigo 950 do Código Civil se, do ato ilícito praticado pelo empregador, resultar lesão ao empregado que o impeça de 'exercer o seu ofício ou profissão', a indenização por danos materiais, paga na forma de pensionamento mensal, corresponderá 'à importância do trabalho para que se inabilitou'. 2. Extrai-se, do referido preceito legal, que a intenção do legislador, ao vincular o valor da indenização por danos materiais 'à importância do trabalho para que se inabilitou', teve como objetivo tutelar as consequências jurídicas e fáticas decorrentes do ato ilícito praticado pela empresa, que conduziu à incapacidade da empregada para 'exercer o seu ofício ou profissão'. Tal conclusão revela-se consentânea com o disposto no artigo 944 do Código Civil, por meio do qual se estatui que o valor da indenização 'mede-se pela extensão do dano'. 3. A extensão do dano, na hipótese de perda ou redução da capacidade para o trabalho, deve ser aferida a partir da profissão ou ofício para o qual a empregada ficou inabilitada, não devendo ser adotado, como parâmetro para fixação do dano, a extensão da lesão em relação à capacidade para o trabalho considerada em sentido amplo, porquanto inaplicável, em tais circunstâncias, a regra geral prevista no artigo 944 do Código Civil, em razão da existência de norma regendo de forma específica tal situação (artigo 950 do Código Civil). 4. Tal raciocínio, longe de conduzir ao enriquecimento indevido do empregado, assegura o cumprimento da finalidade teleológica da lei, ao sancionar a conduta ilícita do empregador que, ao deixar de observar os deveres que resultam do contrato de emprego, deixa de propiciar a seus empregados um meio-ambiente de trabalho saudável, desatendendo à função social da empresa e da propriedade privada. 5. Cumpre ressaltar, ainda, que a fixação do valor da indenização, a partir da incapacidade para todo e qualquer trabalho, equipararia a indenização prevista no artigo 950 do Código Civil à reparação por lucros cessantes, indenizando apenas a redução da força física de trabalho e não a incapacidade para o desempenho de 'ofício ou profissão'. Ressalte-se que o próprio artigo 950 do Código Civil distingue a indenização em forma de pensão da figura dos lucros cessantes, ao prever o pagamento de pensão além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença'. 6. Na hipótese dos autos, a reclamante, em razão da conduta ilícita do empregador, ficou totalmente incapacitada para o ofício que exercia na empresa reclamada e para o qual se capacitara profissionalmente, sendo-lhe devida, portanto, pensão mensal no valor de 100% de sua última remuneração. 7. Recurso de embargos conhecido e provido.

(TST-E-RR-147300-11.2005.5.12.0008, Redator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 21/08/2015)

I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. (...) II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. INCAPACIDADE TOTAL PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES ANTERIORMENTE EXERCIDAS. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM 100% DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. Nos termos do art. 950 do Código Civil, a fixação da pensão devida à vítima do dano deve levar em conta o trabalho para o qual se inabilitou, ou seja, o ofício desempenhado ao tempo da lesão, ou a depreciação que ele sofreu, não refletindo na quantificação da indenização o fato de o obreiro poder exercer outra atividade. A pensão prevista no indigitado dispositivo de lei tem como objetivo ressarcir o empregado pela depreciação da sua força de trabalho. Dessa forma, evidenciada no acórdão recorrido a incapacidade total da obreira para o exercício da mesma função anteriormente exercida empresa reclamada, merece reforma a



## PROCESSO Nº TST-AIRR - 22-88.2012.5.01.0065

decisão do Tribunal Regional para deferir uma pensão mensal vitalícia em 100% da última remuneração percebida. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...) (TST-RR-361-91.2010.5.09.0001, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 19/12/2016)

Assim, considerando a incapacidade total para as atividades anteriormente desempenhadas (art. 950 do Código Civil), deve ser majorado o valor da pensão mensal vitalícia para o percentual de 100% (cem por cento) da última remuneração da reclamante, devido a partir data da ciência inequívoca da lesão, (deferimento da aposentadoria por invalidez), acrescida de 13º salário e terço de férias, pelo seu duodécimo, mais os valores de FGTS, conforme determinado em sentença.

**Conheço** do recurso de revista, por violação do art. 950 do Código Civil.

### 1.2) Mérito

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 950 do Código Civil, **dou-lhe provimento** para majorar o valor da pensão mensal vitalícia para o percentual de 100% (cem por cento) da última remuneração da reclamante, devido a partir data da ciência inequívoca da lesão, (deferimento da aposentadoria por invalidez), acrescida de 13º salário e terço de férias, pelo seu duodécimo, mais os valores de FGTS, conforme determinado em sentença.

### CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, decido: **I – negar provimento** ao agravo de instrumento da reclamada; **II - dar provimento** ao agravo de instrumento do reclamante quanto ao tema “Indenização por dano material. Pensão mensal. Nexo concausal. Redução da capacidade laborativa. Percentual arbitrado”, por possível violação do art. 950 do Código Civil, para determinar o processamento do recurso de revista, no aspecto; e **III - conhecer** do recurso de revista do reclamante quanto ao tema “Indenização por dano material. Pensão mensal. Nexo concausal. Redução da capacidade laborativa. Percentual arbitrado”, por violação do art. 950 do Código Civil, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para majorar o valor da pensão mensal vitalícia para o percentual de 100% (cem por cento) da última remuneração da reclamante, devido a partir data da ciência inequívoca da lesão, (deferimento da aposentadoria por invalidez), acrescida de 13º salário e terço de férias, pelo seu duodécimo, mais os valores de FGTS, conforme determinado em sentença. Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA HELENA MALLMANN**

**Ministra Relatora**